

# **PROJETO DE LEI N.º 1.540, DE 2011**

(Do Sr. Paulo Pereira da Silva)

Altera o art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2549/1992.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecido pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção do adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 7º, inciso IV:

"Art. 7º – São direitos dos trabalhadores e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e as de sua família, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim;

·······

A CLT, embora elaborada em 1943, deve se harmonizar com a Constituição Federal de 1988, merecendo adaptações ou sendo declarada derrogada em relação aos dispositivos que a contrariam. Essa premissa deve ser invocada em relação ao dispositivo da CLT alcançado pelo presente projeto, o qual, quando promulgada a Carta em vigor, restou incompatível com o sistema resultante do comando constitucional anteriormente transcrito, na medida em que não mais se autoriza o atrelamento de qualquer parcela remuneratória ao salário mínimo.

3

Portanto, desde 05 de outubro de 1988, o adicional de

insalubridade não deveria ter como base "o salário mínimo da região", pois a

Constituição Federal vedou essa vinculação. Em decorrência disso, muitas

demandas judiciais foram proferidas corroborando tal entendimento, entre as quais

transcrevemos a decisão do Recurso Extraordinário nº 236396, que teve como

relator o Ministro Sepúlveda Pertence do STF:

"(...) ao fixar o adicional de insalubridade em determinado

percentual do salário mínimo, o TST e antes dele o TRT contrariou o disposto no

artigo 7º, XI da Constituição. Ante o exposto conheço do recurso extraordinário e lhe

dou provimento para afastar, a partir da promulgação da Carta de 1988, a vinculação

ao salário mínimo (piso nacional de salário) estabelecida pela instância ordinária,

devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que decida qual o critério legal

substitutivo ao adotado é aplicável". (grifos nossos)

Em decorrência disso, o Tribunal Superior do Trabalho - TST

já se posicionou sobre a questão, lançando a Súmula 228, que reza:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A

partir de 09 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do

Supremo Tribunal Federal o adicional de insalubridade será calculado sobre o

salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Diante de tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal em

sua recente Súmula Vinculante nº 4 assim determinou:

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário

mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem

de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão

<u>judicial".</u>

Como se verifica, a Suprema Corte declarou a

inconstitucionalidade da utilização do salário mínimo como base de cálculo do

adicional de insalubridade e vedou ao Poder Judiciário proferir decisão

estabelecendo forma de cálculo, até que o Poder competente, no caso, o Poder

Legislativo Federal, edite norma destinada a corrigir a lacuna legislativa.

Diante desse conflito de interpretação, do que usar como base de cálculo para o adicional de insalubridade, tornou-se necessária a apresentação do presente um projeto de lei com o intuito de definir a base a ser utilizada para sua incidência. Para tanto, a proposição estabelece como referência a fórmula sugerida pela decisão judicial anteriormente invocada, adotando-se como critério o salário básico do empregado, desde que não haja outra base de cálculo mais vantajosa fixada em negociação coletiva.

Por todos esses motivos, como medida de enorme justiça, pede-se dos nobres Pares a unânime e imediata aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2011.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT/SP

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS
DOS DIKLITOS SOCIAIS

Art. 7° São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:
  - II seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
  - III fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
  - V piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
  - IX remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
  - X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
  - XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;
- XVII gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
  - XIX licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
  - XXIV aposentadoria;
- XXV assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

- XXVI reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
  - *b*) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)
- XXX proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XXXI proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXXII proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
- XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- XXXIV igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
  - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
- I a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;
- II é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
- III ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- IV a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
  - V ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
- VI é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:
- VII o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
- VIII é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,
DECRETA:
TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Seção XIII Das Atividades Insalubres ou Perigosas (Vide art. 7°, XXIII da Constituição Federal de 1988)
Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.  § 1° O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.  § 2° O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

### SÚMULA Nº 228

### ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4, do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo (Redação dada pelo(a) Resolução 148/2008/TST)

## SÚMULA VINCULANTE Nº 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

#### **FIM DO DOCUMENTO**